PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303303-14.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: JODELSON SANTOS RAMOS e outro Advogado (s): DEFENSORIA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. RÉUS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ROUBO MAJORADO. (ART. 157, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL). APELANTES CONDENADOS À PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RÉU E, CONCERNENTE À 2º RÉ, PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUCÕES PENAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E AUTORIA DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. CONVERGÊNCIA DA PROVA E DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHOS POLICIAIS LINEARES E COERENTES, QUE LEGITIMAM A CONDENAÇÃO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, JODELSON RAMOS SANTOS e CATIANE SILVA DA SILVA, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr. Moacyr Pitta Lima Filho, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenando o Réu Jodelson às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado e 140 (cento e quarenta) dias-multa e, com relação à Catiane, às penas de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto e 87 (oitenta e sete) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do CP (roubo majorado pelo concurso de pessoas). 2. Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Denúncia que no dia 20 de julho de 2011, por volta das 7:25 horas, nas imediações do Terminal do Aquidabã, nesta capital, os ora apelantes adentraram no interior do microônibus da empresa Central, que fazia alinha Engenho Velho de Brotas x Barroquinha, e anunciaram o roubo, estando o Acusado portando uma arma de fogo e, mediante ameaça ao motorista/cobrador, subtraíram da empresa a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), além de um aparelho celular, da marca ZITE, com dois chips da operadora CLARO e OI, pertencente a ele. 3. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Resta evidente que análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Orgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação. 4. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, o Inquérito Policial nº 0149/2011, assim como dos depoimentos da vítima (motorista do transporte coletivo) e do policial civil que participou da prisão dos réus, restou estabelecido que os recorrentes efetuaram os roubos, no ônibus, utilizando um simulacro de arma de fogo. 5. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 6. Também não merece acolhimento o pleito absolutório fundado na ocorrência de uma possível coação por parte dos policiais, ante a não demonstração dos elementos que lastreassem tais alegações. Assim,

impende destacar que a respeitável defesa não se desincumbiu do ônus da prova que lhe incumbia, a teor do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. 7. Inexistiu insurgência recursal com relação à dosimetria e não merece qualquer reparo de ofício o decisio vergastado. 8. Na primeira fase, o Magistrado primevo, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou as penas-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão. 9. Na etapa intermediária, com relação ao réu Jodelson Ramos Santos, foi identificada a circunstância agravante de reincidência, portanto, a pena foi acrescida em 08 meses. 10. Na terceira fase, a pena foi aumentada a pena em razão do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP, em 1/3 (um terço) fixando-a em 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, de reclusão, em regime de cumprimento inicial fechado, por ser reincidente. 11. Com relação à ré Catiane, a pena-base foi fixada no mínimo legal, sendo mantida na fase intermediária, por ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. 12. Na terceira fase a pena foi aumentada em 1/3, em decorrência do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP), restando definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime de cumprimento inicial aberto. 13. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo, subscrito pela Procuradora de Justica Sheila Cerqueira Suzart, RECURSO DE APELACÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0303303-14.2012.8.05.0001, provenientes 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como Apelante, JODELSON RAMOS SANTOS e CATIANE SILVA DA SILVA, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões. (Data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISAO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303303-14.2012.8.05.0001 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JODELSON SANTOS RAMOS e outro Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, JODELSON RAMOS SANTOS e CATIANE SILVA DA SILVA, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr. Moacyr Pitta Lima Filho, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenando o Réu Jodelson às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado e multa de 140 (cento e quarenta) dias-multa e, com relação à Catiane, às penas de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto e multa de 87 (oitenta e sete) diasmulta, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do CP (roubo majorado pelo concurso de pessoas). Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Denúncia que no dia 20 de julho de 2011, por volta das 7:25 horas, nas imediações do Terminal do Aguidabã, nesta capital, os ora apelantes adentraram no interior do micro-ônibus da empresa Central, que fazia alinha Engenho Velho de Brotas x Barroquinha, e anunciaram o roubo,

estando o Acusado portando uma arma de fogo e, mediante ameaça ao motorista/cobrador, subtraíram da empresa a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), além de um aparelho celular, da marca ZITE, com dois chips da operadora CLARO e OI, pertencente a ele. Concluída a instrução, sobreveio sentença condenatória. Inconformada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação (ID n° 35324488), cujas razões foram apresentadas no ID n° 35324497, postulando tese absolutória por insuficiência de provas, argumentando que a confissão foi dada em delegacia após coações físicas. Nas contrarrazões, pugna o Parguet pelo improvimento do recurso (ID nº 35324504). Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Drª Sheila Cerqueira Suzart, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID nº 37344838). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema). ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303303-14.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: JODELSON SANTOS RAMOS e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, JODELSON RAMOS SANTOS e CATIANE SILVA DA SILVA, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dr. Moacyr Pitta Lima Filho, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenando o Réu Jodelson às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado e 140 (cento e guarenta) dias-multa e, com relação à Catiane, às penas de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto e 87 (oitenta e sete) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do CP (roubo majorado pelo concurso de pessoas). Acerca da conduta delitiva sub examine, narrou a Denúncia que no dia 20 de julho de 2011, por volta das 7:25 horas, nas imediações do Terminal do Aquidabã, nesta capital, os ora apelantes adentraram no interior do micro-ônibus da empresa Central, que fazia alinha Engenho Velho de Brotas x Barroquinha, e anunciaram o roubo, estando o Acusado portando uma arma de fogo e, mediante ameaça ao motorista/cobrador, subtraíram da empresa a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), além de um aparelho celular, da marca ZITE, com dois chips da operadora CLARO e OI, pertencente a ele. Concluída a instrução, sobreveio sentença condenatória. Inconformada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação (ID n° 35324488), cujas razões foram apresentadas no ID n° 35324497, postulando tese absolutória por insuficiência de provas, argumentando que a confissão foi dada em delegacia após coações físicas. Nas contrarrazões, pugna o Parguet pelo improvimento do recurso (ID nº 35324504). 1. DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômicofinanceiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido

prazo, ficará prescrita a obrigação. A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. A propósito, destaca-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUCÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. firmou orientação no sentido de que: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaca, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), temse que a pena- base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de

multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, PENA PECUNIÁRIA, OUANTIDADE, MISERABILIDADE, CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do guerelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal - e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. 0 momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRq no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis: APELAÇAO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. DEMONSTRADA A COAUTORIA E O USO DA ARMA. APLICAÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A INVERSÃO NA POSSE. PENA DOSADA NO MÍNIMO. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. II - 0 crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como crime de perigo abstrato ou de mera conduta, razão por que o simples fato de o Acusado ter sido encontrado transportando a arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal, já configura o delito em questão, tornando desnecessária que a arma esteja municiada. III — E suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, para configuração da qualificadora "concurso de pessoas", prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP. IV - Havendo provas de que o Acusado utilizou-

se da arma de fogo, inclusive tendo havido a sua apreensão, não há que se falar em exclusão da majorante. V - Para consumação do delito de roubo é desnecessário que o objeto roubado tenha saído da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa e pacífica, bastando para tanto que tenha havido a inversão da posse. VI - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justica está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. (TJ-BA - APL: 03024075420148050274, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2019) grifos nossos 2. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, o Inquérito Policial nº 149/2011, assim como dos depoimentos da vítima e do policial civil que participou da prisão dos réus. A seguir transcrição do depoimento judicial da vítima: "(...) Na época narrada dos fatos dirigia um ônibus tipo micro-ônibus e ia do Engenho Velho de Brotas em direção a Barroquinha, sendo que na estação do Aguidabã os denunciados adentraram o veículo e, dois pontos depois, o denunciado anunciou o assalto, determinando à denunciada que essa passasse pelo torniquete e procedesse o saque dos passageiros, assim fazendo; que após saquearem os passageiros colocaram-se ao lado do depoente e determinaram a este que lhes entregassem o dinheiro do caixa, visto que este dirigia e efetuava a cobrança dos passageiros; que após entregarem o dinheiro, foi determinado que o mesmo parasse o veiculo para que ambos pudessem descer; que assim procedeu o depoente uma vez que o denunciado encontrava-se armado com uma arma de fogo; que não sabe informar se era uma pistola ou revólver, pois não olhou direto em razão do temor; que após ambos deixarem o veículo o depoente dirigiu-se ao GERC, na Baixa do Fiscal para fim de prestar queixa; que perguntou se algum dos passageiros teria ido e ninguém se dispôs a fazer... Que a denunciada é pessoa de cor negra, usava mega hair, estatura mediana, e o denunciado era alto, pardo; que ambos eram jovens; que após duas semanas foi chamado para comparecer a Delegacia e fazer reconhecimento dos réus através de fotografia; que outros ônibus foram vítimas de assaltos com os mesmos denunciados... que os bens subtraídos não foram recuperados, no caso do declarante o bem subtraído foi a quantia em dinheiro..." (depoimento da Vítima/ motorista do ônibus: Eder Souza Pimentel, motorista de ônibus). É consolidado o entendimento de que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima desfruta de importante valor probatório e quando corroborada pelas demais provas, possui mais credibilidade do que a negativa apresentada pelo Réu, circunstância que se aplica à hipótese. Nesse sentido: APELAÇAO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR USO DE ARMA BRANCA (FACA) E CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO. INACEITÁVEL. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. DESNECESSÁRIA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. INVIÁVEL. CONFIGURADA A PRESENÇA DE COAUTORES NA PRÁTICA DO DELITO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA EX OFFICIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESCABIDA. RECURSO QUE NÃO EXIGE PAGAMENTO DE CUSTAS OU TAXAS (ART. 153, VI, RITJBA). CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS PREVISTAS NO ART. 804 DO CPP. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0505421-61.2021.8.05.0001, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, reduzindo entretanto, de ofício, a pena de multa para 22 (vinte e dois) dias-multa, nos termos do voto do relator.(TJ-BA - APL: 05054216120218050001, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/06/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA FORTES E SEGUROS. VERSÃO DO RÉU ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Comprovada de forma inequívoca a autoria e a materialidade delitivas no crime de roubo, impossível cogitar-se a absolvição. Do mesmo modo, sendo inequívoco o emprego de grave ameaça contra a vítima para a subtração da coisa, não cabe a desclassificação para o delito de furto. 2. Não sendo o reconhecimento pessoal o único meio de prova para demonstrar a autoria de um delito, a sua ausência não implica na absolvição do Acusado quando os demais elementos de prova são contundentes em comprovar a sua participação na prática delitiva. (TJ-BA - APL: 00062779820058050274. Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/10/2021) O depoimento do Policial Civil João Nascimento Reis corrobora as alegações da vítima, senão vejamos: "(...) que se recorda da acusada aqui presente ressaltando que a mesma está com a aparência bem melhor do que na época da prisão; que na época do fato narrado na denúncia, a denunciada tinha uma aparência esquálida; que na época dos fatos havia uma grande incidência de assaltos a ônibus na região da Aquidabã, Barroquinha e Campo da Pólvora e através de imagens captadas nos circuitos de filmagens existentes em alguns ônibus e com a colaboração de alguns informantes, foi levantado que os responsáveis pelos referidos assaltos eram um individuo de alcunha careca e sua companheira, ora denunciada, que levantaram o endereço dos denunciados e montaram campanha nas Rua das flores, Baixa dos Sapateiros e abordaram os denunciados quando os mesmos chegavam em casa; que não se recorda se no momento da abordagem os denunciados estavam com objetos de roubo; que os denunciados, após serem inquiridos, informaram que efetivamente praticavam os assaltos e que utilizavam uma arma de brinquedo para intimidar as vítimas no interior dos ônibus; que deslocavam para a residência dos denunciados e lá encontraram a arma de brinquedo referida e objetos de roubo; que realizaram a condução dos denunciados para a delegacia; que no GERRC se encontrava a testemunha vitima do assalto efetivado no dia da condução e esta identificou os denunciados como autores do crime; que não se recorda se a vítima do roubo apurado, praticado no dia anterior a condução dos denunciados compareceu na delegacia para efetivar o reconhecimento; que o depoente é agente de investigação e os atos de tramitação do inquérito com convocação das vítimas para depor compete ao escrivão juntamente com o delegado e, por este motivo, o depoente não sabe precisar nesse momento se a vítima do roubo ora apurado efetivou o reconhecimento dos denunciados; que além da informação de roubos praticados em datas próximas a da condução para a delegacia...que nas investigações que antecederam a prisão, apurou-se que os réus ficavam na região do Centro no Pelourinho, fazendo uso de substância entorpecentes; não sabe informar se o produto de roubo era destinado a compra de droga. (Policial Civil João Nascimento Reis). Importante consignar que não há como desconstituir testemunho do policial

sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais provas existentes nos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS POLICIAIS. (I) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso' (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRq no AREsp 1054663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017). "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). (grifos acrescidos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e

compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRq no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco)" pinos ". 11. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) A jurisprudência desta Corte de Justica, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO DEFENSIVA, PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, ARBITRADO NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. RAZÕES RECURSAIS: I. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DA CONDUTA TIPIFICADA AO TEOR DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE FORA O REFERIDO APELANTE QUEM COMETERA O CRIME SUB JUDICE, DEVENDO, POR ISSO, SER UTILIZADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELANTE CARECEM DE CREDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO EM RAZÃO DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DO EXAME PERICIAL, ACOSTADOS AOS AUTOS. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL PELOS POLICIAIS MILITARES, ENCONTRAM-SE EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, TENDO SIDO CONFIRMADOS EM JUÍZO, SOBRE O MANTO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. SUBSIDIARIAMENTE: II. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, NA MODALIDADE" TRAZER CONSIGO ", ILIDINDO A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DO APELANTE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DA MERCANCIA QUANDO PRESENTES OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MANUTENCÃO DA CONDENAÇÃO NA FORMA COMO FORA IMPUTADA NA SENTENÇA VERGASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo:

0564530-50.2014.8.05.0001, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 09/03/2018) grifos nossos O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que" tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo "(Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in"Código de Processo Penal Interpretado, 10º Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": ... A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral..."Com os depoimentos das testemunhas e da vítima, restou estabelecido que os recorrentes efetuaram os roubos, utilizando um simulacro de arma de fogo, não havendo que se falar em coação física ou mental pelos policiais, até porque a Defesa não apresentou qualquer evidência do quanto alegado. Neste diapasão, não merece acolhimento o pleito absolutório fundado na ocorrência de uma possível coação por parte dos policiais, ante a não demonstração dos elementos que lastreassem tais alegações. Assim, impende destacar que a respeitável defesa não se desincumbiu do ônus da prova que lhe incumbia, a teor do art. 156, caput. do Código de Processo Penal. Ademais, verifica-se que a alegação de coação apresentada pelos Apelantes é bastante genérica e vaga, pois não há qualquer indicação sobre quem efetivamente os teria coagido fisicamente, sendo esta versão carente de verossimilhança. No que se refere à dosimetria das penas, inexistiu insurgência recursal e não merece qualquer reparo de ofício o decisio vergastado. Na primeira fase, o Magistrado primevo, após a análise das circunstâncias judiciais, fixou as penas-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão. Na etapa intermediária, com relação ao réu Jodelson Ramos Santos, foi identificada a circunstância agravante de reincidência, portanto, a pena foi acrescida em 08 meses. Na terceira fase, a pena foi aumentada a pena em razão do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP, em 1/3 (um terço) fixandoa em 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, de reclusão, em regime de cumprimento inicial fechado, por ser reincidente. Com relação à ré Catiane, a pena-base foi fixada no mínimo legal, sendo mantida na fase intermediária, por ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase a pena foi aumentada em 1/3, em decorrência do concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP), restando definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime de cumprimento inicial aberto. 3. PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento arguido pelas partes, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 4. CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se os termos da sentença vergastada. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado eletronicamente) AC16